

Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Andréa Tavares Ribeiro

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Resumo: O presente artigo tem como objetivo examinar, de modo sistêmico e crítico, a (in)adequação do processo penal para a solução de alguns conflitos que envolvem crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando demonstrar que a mediação penal é a melhor alternativa para determinados casos. Diante da necessidade de adoção de outros meios para responder ao fenômeno do crime (por meio de resposta não-aflictiva), frente ao atual fracasso do paradigma punitivo (aqui, pressuposto), defende-se a justiça restaurativa e seus instrumentos, em especial a mediação penal, como alternativa de resposta ao delito, ao lado do processo penal. Será apresentado um aprofundamento no estudo dos conflitos de gênero, no qual se demonstra que o crime ambientado nesse cenário, em certos casos, não deve ter seu enfrentamento reduzido a uma solução de cunho meramente jurídico (o processo penal), visto que inadequado ou, no mínimo, insuficiente à harmonização do problema. Em seguida, conceitua-se a mediação penal, seus principais contornos e fundamentos e, por fim, verifica-se sua compatibilidade para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Mediação penal. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Abstract: This paper aims to examine, in a systemic and critical way, the (in) adequacy of criminal proceedings for resolving some conflicts involving crimes committed with domestic and family violence against women, seeking to demonstrate that mediation is the best alternative to individual cases. Considering the need to adopt other means to respond to the phenomenon of crime (through non-distressing responses) against

the current failure of the punitive paradigm (as an assumption), this study defends the restorative justice and its instruments, in particular the mediation as an alternative answer to the offense alongside the criminal proceedings. Deepening the study of gender conflicts, it proves that the crime located in this scenario, in certain cases, should not be reduced to a solution of purely legal nature (criminal proceedings), since that will be inappropriate or at least insufficient to the harmonization of the problem. Then, the mediation, its main outlines and foundations are conceptualized and its compatibility for cases of domestic violence against women is checked.

Keywords: Restorative justice. Penal mediation. Domestic and family violence against women.

Sumário: 1 Introdução. 2 Justiça restaurativa – conceitos e princípios básicos. 3 Quadro da violência doméstica e familiar contra a mulher: a complexidade do conflito. 4 Mediação penal como alternativa ao processo penal. 4.1 A mediação penal no ordenamento jurídico brasileiro e a Lei Maria da Penha. 5 Com a palavra, as mulheres. 6 Conclusões.

1 Introdução

Desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal, homens e mulheres no Brasil são iguais em direitos e obrigações – pelo menos é o que enuncia o inciso I do art. 5º da Carta Magna. No entanto, não obstante os avanços legais no reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres, nota-se que a violência de gênero ainda é uma cruel realidade revelada em números alarmantes.

Embora muito se discuta acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher – principalmente nos últimos anos, com o advento da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) –, as pesquisas demonstram que a ampliação da rigidez da legislação penal e processual penal reguladora do problema não foi acompanhada pela diminuição nos índices desse tipo de violência.

Se, por um lado, é possível defender que o advento da Lei n. 11.340/2006 tenha representado um avanço legislativo na proteção dos direitos humanos da mulher, por outro lado, recentes dados sobre esse tipo de violência nos permitem afirmar que, em verdade, o citado

diploma normativo não tem sido apto a, efetivamente, solucionar o conflito dentro do qual a referida violência ambienta-se. Tal constatação comprova-se, com facilidade, pela análise dos altíssimos índices de reincidência dos delitos em comento. Com isso quer-se afirmar que a punição do agressor, em significativa parcela dos casos, ainda que severa, simplesmente não resolve o problema.

Isso porque, em primeiro lugar, a violência contra a mulher enquanto mulher é questão muito mais densa e complexa do que um tipo penal e uma cominação legal a ele correspondente, envolvendo fatores de cunho psicossocial, histórico e cultural, conforme será demonstrado no desenvolvimento deste estudo. Em segundo lugar, e justamente em razão do exposto, a complexidade do conflito que envolve a violência de gênero clama por uma intervenção estatal contextualizada e multidisciplinar voltada, de fato, à solução do problema, principalmente a partir de suas origens.

Nesse sentido, este artigo procurará apresentar, inicialmente, a chamada justiça restaurativa e de que modo essa nova concepção acerca do fenômeno do delito é capaz de responder, principalmente para além das demandas sociais, às funções do Direito Penal (notadamente a proteção de bens jurídicos e o restabelecimento da paz social supostamente violada com a ocorrência do evento criminoso, com a reafirmação da norma jurídica transgredida). Para tanto, será estudado, de forma mais minuciosa, o principal instrumento restaurativo: a mediação penal.

Por fim, perquirir-se-á acerca da compatibilidade da mediação penal para a solução dos conflitos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a possibilidade de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, mormente ante a existência da Lei Maria da Penha.

Em vista desse quadro, e sem a pretensão de se esgotarem as discussões que serão aqui travadas, o presente artigo, por meio do método analítico, de vertente jurídico-teórica, debruça-se sobre a investigação acerca dos contornos da violência de gênero, buscando averiguar quais as suas possíveis causas bem como qual deve ser a forma mais adequada

para um efetivo enfrentamento do problema, para o que sugere-se a mediação penal.

2 Justiça restaurativa – conceitos e princípios básicos

Diante do já fartamente discutido e fundamentado fracasso da racionalidade penal moderna¹, que tem suas bases fincadas na associação crime-pena, e ao lado da constatação de que a evolução do Direito Penal não levou em consideração os avanços das demais ciências intrinsecamente a ele ligadas (Criminologia e Vitimologia, para falar das mais evidentes, com atenção para as contribuições críticas do Abolicionismo Penal), notadamente quanto ao aspecto relacional do crime e o desenvolvimento de um olhar sobre a vítima, tem-se buscado novas formas de pensar o Direito Penal a fim de adequá-lo às múltiplas realidades sociais e, assim, melhor responder às demandas daí oriundas. É nesse contexto que surge a chamada justiça restaurativa.

Constitui a justiça restaurativa um modelo, ainda em formação, de resposta ao fenômeno do crime no qual há um deslocamento do foco de análise do delito para dar maior ênfase à reparação das consequências advindas do fato criminoso.

Conforme assevera Jaccoud, citado por Leonardo Sica (2007, p. 11), “a justiça restaurativa apóia-se no princípio de *redefinição do crime*, que deixa de ser concebido como uma violação do Estado ou somente como uma transgressão de uma norma jurídica”. Nesse sentido, o crime é considerado, além de uma transgressão legal, um ato que acarreta danos às pessoas e às relações. Assim, “o crime não é mais um destruidor, mas se define por duas dimensões que não se anulam, mas sim, se somam: é por vezes uma transgressão a um código legal e um ato que acarreta algumas consequências” (JACCOUD, 2005, p. 170). Essas

1 A demonstração desse fracasso resta assentada em clássicas obras, tais como: *Falência da pena de prisão*, de Cezar Roberto Bitencourt; *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*, de Álvaro Pires; *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*, de Eugênio Raúl Zaffaroni; e *Vigiar e punir*, de Michel Foucault, apenas para citar as mais conhecidas.

duas dimensões do crime são complementares, mas é especialmente no aspecto relacional do fenômeno criminoso que a justiça restaurativa assenta sua atenção.

Sobre essa nova perspectiva, ainda em construção, acerca do fenômeno do crime, é bastante esclarecedora a lição de Howard Zehr (2008, p. 168), reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da justiça restaurativa. Segundo ele, na fotografia, a escolha das lentes é fator determinante para a imagem final capturada, ou seja, a depender da lente escolhida, a fotografia será mais ou menos nítida, mais ou menos abrangente ou rica em detalhes. Assim, da mesma forma, “a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado”. Dessa forma, segundo o autor, duas lentes bem diferentes podem ser consideradas: a retributiva e a restaurativa.

Importante, ainda, registrar que, com a adoção do modelo restaurativo, não se deseja, tão somente, atingir os objetivos tradicionais do Direito Penal e Processual Penal (que não têm sido alcançados pelo modelo vigente, conforme citado acima) – em suma, restabelecer a ordem jurídica abalada pela infração penal. Busca-se, também, traçar outros objetivos e meios de alcançá-los, a exemplo da restauração da ordem social, comunitária, familiar e psicológica dos indivíduos envolvidos no crime. A chamada *paz jurídica* já não satisfaz². Ademais, conforme Claus Roxin, “o estabelecimento da paz jurídica é o único que legitima a pena”, ao que completa Leonardo Sica (2007, p. 161-162): “do que se deduz: a sua restauração [da *paz jurídica*] por outros modos deslegitima a pena e, por consequência lógica, a própria intervenção penal, uma vez que essa estrutura-se da ameaça da pena à sua confirmação”.

Acerca dos princípios restaurativos, é preciso registrar que não há unanimidade doutrinária, especialmente porque, como foi dito, trata-se de um conceito ainda em desenvolvimento. No entanto, não

2 Além disso, é possível inclusive discutir se até mesmo a *paz jurídica* é, de fato, alcançada pelo modelo retributivo vigente. No entanto, deixaremos esse questionamento como registro apenas para reflexão, para que não nos afastemos do foco deste estudo.

há também grandes divergências na essência dos princípios apresentados pela doutrina, variando-se mais a nomenclatura a eles atribuída³.

Leonardo Sica (2007, p. 33) apresenta três princípios básicos que podem ser considerados verdadeiras premissas e que já foram, em certa medida, delineados acima. São eles: a) o crime é primariamente um conflito entre indivíduos, que resulta em danos à vítima e (ou) à comunidade e ao próprio autor, sendo, secundariamente, uma transgressão à lei; b) o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime; c) o sistema de justiça criminal deve facilitar a ativa participação de vítimas, ofensores e suas comunidades.

Para o alcance desses objetivos, conforme assinala André Gomma de Azevedo (2005, p. 135-136), “existem diversos processos distintos que compõem a Justiça Restaurativa, como a mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*peacemaking circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*), entre outros”. No entanto, o instrumento mais defendido pela doutrina que trata sobre o tema é, sem dúvida, a mediação penal.

Antes de prosseguir, contudo, é importante registrar que o que se pretende com a defesa da justiça restaurativa é que ela seja, conforme assinalado, uma via alternativa ao processo penal, ou seja, não se quer, com isso, abolir o sistema tradicional vigente, já que, com todas as suas mazelas, ainda é o instrumento mais adequado para alguns casos⁴.

3 Importante registrar a existência da Resolução n. 2002/12 da ONU (Organização das Nações Unidas), que representa uma referência internacional para a implementação da justiça restaurativa, trazendo em seu bojo princípios e definições essenciais. Tal documento encontra-se disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2013.

Há, ainda, uma versão do documento em português, traduzida por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#UiOCUdKG1Cg>>. Acesso em: 1º set. 2013.

4 Ver PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa e o acesso à justiça: em busca da efetivação dos direitos fundamentais. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues;

O que se quer mostrar, em suma, é que, para alguns crimes e em determinadas condições, ainda que a via tradicional fosse realizada nos exatos termos em que é teorizada, não seria adequada para a solução de certos conflitos – entre os quais estão aqueles em que ocorrem crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, foco deste artigo. E vale ainda registrar que, mesmo dentro desse quadro, continuará havendo casos em que a via restaurativa será inadequada, pelos mais diversos motivos, conforme será ratificado adiante⁵.

3 Quadro da violência doméstica e familiar contra a mulher: a complexidade do conflito

Se é possível definir a violência doméstica e familiar contra a mulher com base em instrumentos estritamente jurídicos (diplomas normativos tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha), o mesmo não ocorre quando se busca determinar as possíveis causas e consequências desse tipo de violência.

Por que, afinal, as mulheres apanham⁶? O que está por trás dessa violência específica da qual é vítima a mulher (mais especificamente, a mulher enquanto mulher)? As respostas para essas perguntas nos demandam uma profunda análise de estudos psicológicos, históricos e antropológicos da relação homem-mulher e do elemento *gênero*, cuja

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Orgs.). *Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 369.

- 5 Demais disso, a escolha de quais casos devem ser enviados à via restaurativa e quem estará legitimado para esse envio (se a polícia, o Ministério Público ou o magistrado) são questões que a doutrina tem discutido, levando em consideração a realidade brasileira e os exemplos de outros países nos quais a justiça restaurativa já é uma realidade, de modo que ainda não há consenso. No presente artigo, algumas dessas questões, bem como as origens históricas do modelo e as críticas ao paradigma restaurativo não serão enfrentadas, dada a limitação deste instrumento.
- 6 *Apanhar*, aqui, está sendo usado em seu sentido mais popular: ser alvo da violência perpetrada por alguém; e, além disso, a violência inserida nessa palavra extrapola a física, considerando-se ser possível “apanhar” por palavras, gestos, atitudes e até mesmo silêncios.

complexidade apenas nos permite, por ora, atestar que a resposta estritamente punitiva que o Direito tem dado para os episódios de caráter criminoso que decorrem desse conflito em nada contribui para harmonizá-lo. E a comprovação está nos números.

Pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013, p. 20) divulgada em junho de 2014 denuncia que uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de violência – dado mundial que se repete quando analisada a realidade regional da América Latina.

Desde 1988, com a Constituição Federal, o Brasil assumiu oficialmente o compromisso de tratar mulheres e homens isonomicamente. Naquele momento, a igualdade de gênero ganhava sede constitucional, consagrada no primeiro inciso do art. 5º, que inaugura o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Embora tenha havido, a partir do marco constitucional, diversas alterações nos Códigos Civil e Penal, que foram parte do esforço do legislativo pátrio para adequar o ordenamento à busca pela igualdade plena entre homens e mulheres, parece não restar dúvidas de que o maior produto atual (pós CF/1988) desse esforço é a Lei n. 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha.

No entanto, ao contrário do que se imaginava, o endurecimento da legislação penal protetiva das mulheres, conforme demonstram as recentes pesquisas, não foi acompanhado pela diminuição nos índices da violência de gênero. Dados coletados por uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), (2012, p. 26), em relação a índices de violência antes e depois da Lei Maria da Penha, ponto crucial desta análise, demonstram que,

[...] no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha, em setembro de 2006, tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentou [sic] uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores, indicando claramente que nossas políticas ainda são insuficientes para reverter a situação.

Assim, entendemos como Maria Lúcia Karam (2011, p. 426-427):

O reconhecimento e a garantia da mulher não irão encontrar na reação punitiva um instrumento adequado para sua realização. O enfrentamento das antigas e novas formas de opressão contra as mulheres, da violência e da deformação nas relações familiares, há que caminhar junto com a concretização da ideia de uma intervenção penal mínima, pois, somente repudiando as características perversas, seletivas e opressoras da reação punitiva [...], a luta pelo reconhecimento e garantia dos direitos da mulher estará efetivamente integrada à luta maior contra todas as formas de dominação e exclusão.

4 Mediação penal como alternativa ao processo penal

No contexto de formação de um paradigma restaurativo (contraposto ao puramente punitivo/retributivo), dentro do qual, de acordo com a lição de André Gomma de Azevedo (2007, p. 21), são buscados “novos (e mais eficientes) mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente mas também voltado a ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito”, a mediação aparece como um de seus principais instrumentos.

A ideia central da mediação penal, como se sabe, é justamente criar um ambiente em que seja dada a oportunidade de fala a todos os envolvidos no conflito, a fim de que se possibilite, por meio do diálogo, o refazimento dos elos rompidos com a prática do crime, de modo que, entendendo as causas e consequências do conflito, as partes envolvidas possam superar a possível gênese de novos delitos.

Nesse sentido, importa registrar que a mediação penal viabiliza o chamado *empowerment* (traduzido como empoderamento), ou seja, devolve às partes o poder de gerir a discussão de seus próprios problemas e buscar a melhor solução. Essa característica ganha ainda mais relevância quando se atesta que uma das causas determinantes para a insatisfação, especialmente das vítimas, com a justiça penal é o fato de não terem elas nenhum poder sobre a resolução dos conflitos que as atingiram. É o que afirma o multicitado Leonardo Sica (2007, p. 59).

Acerca do modelo de mediação a ser utilizado, acreditamos, como Ilana Martins Luz (2012, p. 126), na chamada “mediação transformativa”, cujo mérito reside justamente no incremento do poder das partes para que protagonizem seus próprios conflitos, já que “objetiva a reconstrução da relação rompida, sem, contudo, negligenciar a importância do acordo”.

Vale registrar que, como espécie de mediação que é, a mediação penal deve respeitar todos os elementos essenciais desse gênero: voluntariedade, confidencialidade, oralidade, imparcialidade do mediador e autonomia decisória das partes, conforme assevera Sica (2007, p. 55).

Como assinala o professor do IPUSP (Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo), Paulo Endo (2008, p. 37), “[...] nenhuma violência ocorre senão no interior de um sistema e é apenas nesse sistema que ela pode ser compreendida e desarticulada”.

Assim, de acordo com Alexandre Costa, o conjunto de novas percepções e abordagens acerca do conflito e do papel da linguagem conduz ao reconhecimento do aspecto linguístico e simbólico das relações e, conseqüentemente, à valorização da mediação como elemento de transformação das relações sociais (e, portanto, de resolução de conflitos).

Isso se dá porque, conforme leciona mais uma vez Leonardo Sica (2007, p. 53), a mediação não é um meio e sim um fim em si mesma:

[...] a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político-criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça formal punitiva, cujo objeto é *o crime em sua dimensão relacional*, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo objetivo é *superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito* e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e da paz jurídica [grifos nossos].

Nesse sentido, a também psicóloga Marina de Araujo Pacheco (2012, p. 54), igualmente atenta ao poder transformador da fala e da escuta, apresenta, em sua tese de dissertação de mestrado, um diálogo extremamente esclarecedor entre as contribuições de Hannah Arendt, Paulo Endo e Flávia Schilling acerca do tema:

Hannah Arendt (1995), em “A condição humana”, situa a violência como produtora de emudecimento, indicando que este ato gera um declínio do poder da palavra, o que, pelo fato de fragilizar sensivelmente as possibilidades de potencialização do diálogo, vai interferir sobremaneira na manutenção dos laços sociais. Como o emudecimento é uma consequência da violência, a linguagem, segundo Endo (2005), seria uma forma de “fazer a violência falar”, e, possivelmente, um recurso para estancar a sua repetição. Buscamos, dessa forma, a inteligibilidade sobre a violência, cuja resultante não seria mais a reprodução de ideias de vingança e a descrença no que é público, mas sim, buscar “compreender para agir”, passando de “uma posição reativa para uma posição propositiva ou pró-ativa”, em oposição à antiga posição da vítima (SCHILLING, 2002, p. 11).

A mediação, conforme exposto, dando voz aos diretamente envolvidos no conflito (em nosso caso, especialmente o agressor e a vítima, mas sem perder de vista a possibilidade de inclusão de outros sujeitos, de acordo com a necessidade em cada circunstância), proporcionando o já citado empoderamento dos verdadeiros atores no conflito, e possibilitando a reabertura do canal comunicativo entre o casal, revoluciona uma relação marcada pelo emudecimento, que é causa e, ao mesmo tempo, consequência da violência.

4.1 A mediação penal no ordenamento jurídico brasileiro e a Lei Maria da Penha

A mediação penal, ao contrário do que se possa inicialmente pensar, não é incompatível com a Lei Maria da Penha – ao contrário, é possível encontrar espaço no texto da lei para a utilização da via restaurativa.

Em primeiro lugar, ao afastar a incidência da Lei n. 9.099/1995, excluindo, assim, a possibilidade de aplicação de instrumentos despenalizadores (conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo), a lei não excluiu a possibilidade de uma outra resposta ao crime. Isso se torna óbvio se pensarmos que o legislador não poderia excluir a utilização de um mecanismo que institucional e formalmente não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, conforme afirmado, há espaço na própria redação da lei para encaixar o caminho restaurativo. É o que extraímos da leitura do art. 17 da lei, *in verbis*:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Em nosso entendimento, o que a Lei Maria da Penha está vedando expressamente agora em seu art. 17 é a substituição da pena *que implique o pagamento isolado de multa*, o que nos leva a crer que essa substituição, e do próprio processo penal (que é o meio de alcançá-la), não está proibida, senão aquela que leve ao tão só pagamento de multa, o que não acontece com a mediação.

Em razão desse pensamento, acreditamos que a mediação em nada se incompatibiliza com a Lei Maria da Penha, que permanece, inclusive, plenamente válida não só para os casos em que não for possível a mediação como também, conforme demonstrado, para as hipóteses em que o mecanismo restaurativo for utilizado.

5 Com a palavra, as mulheres

Com o objetivo de fundamentar ainda mais o ponto de vista defendido por este estudo bem como investigar se a busca por uma alternativa ao processo penal é uma demanda das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fizemos uma entrevista com 35 vítimas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), localizada no bairro de Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia, cujo procedimento e resultados são demonstrados a seguir.

Fizemos três visitas à DEAM, ocorridas nos dias 1º, 6 e 12 de agosto. No primeiro dia, conversamos com a assistente social, a quem apresentamos a pesquisa, os objetivos e as perguntas que seriam feitas às mulheres. Com o seu apoio, agendamos o primeiro dia de entrevistas para 6 de agosto, data em que, entregando autorização da UFBA para a realização da pesquisa no cartório da própria DEAM, iniciamos.

Conforme dito acima, foram entrevistadas 35 mulheres. Destas, 21 foram prestar queixa contra seus agressores, e 14, já tendo prestado a queixa, estavam lá para serem ouvidas, assim como suas testemunhas, pela delegada⁷. A média de idade das vítimas que participaram da pesquisa foi de aproximadamente 31 anos.

A pesquisa foi feita na forma de entrevista e não questionário, ou seja, as respostas eram livres, sem alternativas pré-estabelecidas. Todas as mulheres vítimas que estiveram presentes na referida unidade policial nos dias 6 e 12 de agosto, no intervalo entre 8h30 e 18h, foram entrevistadas, com exceção de algumas poucas (em torno de 4), cuja abordagem deixou de ser realizada em razão do grande abalo emocional em que se encontravam, pelo que consideramos inconveniente proceder à inquirição.

A interpelação se deu da seguinte forma: após a apresentação da estudante que ora as entrevistava, perguntava-se às mulheres sobre a aceitação de participar da entrevista, garantindo-se o sigilo pessoal. Tendo aceitado, as primeiras perguntas feitas às mulheres diziam respeito à identificação pessoal. Em seguida, eram questionadas informações mais específicas sobre a violência sofrida e, por fim, apresentada a indagação quanto à opinião delas acerca da mediação penal como alternativa ao processo penal.

Para a identificação pessoal, anotamos o nome, idade e profissão das entrevistadas. Sobre a violência, questionamos acerca dos seguintes tópicos: quem foi o agressor (ou seja, qual o vínculo da vítima com ele); se têm filhos; se ela depende dele financeiramente; se ele já a agrediu outras vezes; se é a primeira vez que ela denuncia; se ela consideraria como uma das causas do comportamento violento do agressor a falta de diálogo entre o casal; e, finalmente, se ela gostaria que a mediação penal existisse enquanto alternativa ao processo penal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A esta última pergunta seguia-se uma breve explicação dos contornos gerais do que é mediação penal.

7 Todos os delegados titulares da DEAM do Engenho Velho de Brotas são mulheres.

Passemos à análise dos resultados. Em relação ao vínculo do agressor com a vítima, notamos que a absoluta maioria (97,14%) dos agressores são ou já foram maridos, companheiros(as), ou namorados(as) da agredida. Os 2,85% restantes representam agressores com grau de parentesco, especificamente irmão da vítima. Em 51,48% dos casos, há filhos fruto da relação, tendo a maioria espontaneamente relatado que estes já presenciaram cenas de agressão.

Dado surpreendente é aquele relacionado à dependência financeira da vítima em relação ao agressor. Ao contrário do que imaginávamos, apenas 17,14% das mulheres que participaram da pesquisa disseram depender economicamente do agressor, contra o expressivo percentual de 82,85% que afirmaram serem responsáveis por sua própria subsistência, bem como a dos filhos. Interessante, ainda neste dado, é que muitas mulheres acrescentavam a suas respostas: “eu trabalho, ele (o agressor) é que depende de mim!”.

Questionadas sobre a ocorrência de agressões anteriores à atual queixa, 85,71% afirmaram não ser a primeira vez, tendo apenas 14,28% das mulheres afirmado que se tratava da primeira agressão sofrida. Interessante o cotejo deste dado com aquele colhido acerca da denúncia. Isso porque, apesar do suntuoso número de casos de mulheres que viveram agressões anteriores (85,71%), apenas 25,71% já haviam denunciado outras vezes, de modo que 74,28% das entrevistadas estavam prestando queixa contra o agressor pela primeira vez. Ademais, analisando apenas o grupo de mulheres que já sofreram agressões anteriores, 65,38% delas estavam prestando queixa pela primeira vez.

Em relação às possíveis causas do comportamento agressivo do autor dos crimes, 57,14% das vítimas afirmaram que a falta de diálogo entre o casal é, seguramente, um dos motivos. 40% não fariam esta atribuição e 2,86% não souberam responder.

Por fim, quanto à proposta da mediação penal como alternativa ao processo penal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, 65,71% das entrevistadas responderam favoravelmente à proposição. Apenas 28,57% das mulheres disseram não acreditar na ideia da mediação, afirmando algumas destas que o agressor “merece ser

preso” ou “não tem conserto”. Das entrevistadas, 5,71% não souberam responder a pergunta. Importante registrar que, dentre as mulheres que se mostraram favoráveis à mediação, 86,95% não fizeram nenhuma ressalva – ao contrário, muitas mostraram-se satisfeitas, demonstrando apoio à ideia. Por sua vez, 13,04% disseram “sim” à mediação, afirmando que seria uma boa alternativa e que deveria mesmo existir, com a ressalva de que ela não seria eficaz em seus casos específicos.

Apesar do reduzido número de mulheres entrevistadas, acreditamos que, em razão da expressividade dos percentuais, estes podem ser considerados importantes indicadores de que a mesma realidade poderia ser verificada no contexto macro de uma pesquisa de maior porte.

Nesse sentido, observamos que a existência da mediação penal como alternativa ao processo penal é demanda de aproximadamente 66% das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A coleta desses dados nos fez ratificar a certeza de que o estudo dessa via alternativa, além de melhor responder a questões jurídicas (tais como a utilização das contribuições da Criminologia, Vitimologia, Psicologia e Antropologia na elaboração da resposta estatal para o fenômeno do crime, a necessidade de democratização do Direito Penal e a aplicação do princípio da intervenção mínima), também representa resposta a uma demanda social das vítimas do tipo de violência aqui estudado.

6 Conclusões

Apresentamos primeiramente a justiça restaurativa, cujas concepções e princípios, pautados basicamente na redefinição do crime – que passa a ser visto antes como uma violação de pessoas e relacionamentos do que como mera transgressão da norma jurídica –, adaptam-se com exatidão às demandas hoje inquestionáveis de diversificação da resposta ao fenômeno do crime.

Em seguida às referidas constatações, apresentamos o conflito de gênero, dentro do qual ocorrem eventos criminosos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher – recorte deste artigo –, concluindo-se que o seu correto enfrentamento não passa,

necessariamente, pelo endurecimento das penas para os agressores. Ao contrário, por meio das pesquisas apresentadas, comprovou-se que a maior rigidez da legislação aplicada ao caso (notadamente com a Lei Maria da Penha) não foi capaz de reduzir as taxas de ocorrência desse tipo de crime, tampouco seus (altíssimos) índices de reincidência. Isso porque, conforme analisado, a violência de gênero tem suas causas ligadas a fatores psicossociais, históricos e culturais que a mera cominação da pena não é capaz de alcançar, de modo que a resposta exclusivamente retributiva ao delito ambientado nesse contexto revela-se absolutamente inapta a solucionar todas as questões que circundam e formam o conflito de gênero.

Como alternativa ao processo tradicional, apresentamos a mediação penal, instrumento restaurativo cujas características principais (empoderamento, informalidade, voluntariedade, confidencialidade, oralidade, ativo envolvimento comunitário, reabertura de um canal comunicativo entre vítima e agressor) compatibilizam-se com as necessidades específicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão dos contornos desse conflito. Isso se deve, principalmente, à utilização do diálogo como desarticulador do sistema de violência dentro do qual o crime em questão está inserido, conforme anteriormente comprovado.

Concluímos, ainda, que a mediação penal, embora ainda não institucionalizada, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com a Lei Maria da Penha, que apenas exclui a possibilidade de substituição de pena que implique em exclusivo pagamento de multa, e não qualquer substituição.

A fim de comprovar, ainda, que a demanda por uma diversificação da resposta estatal ao crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher é, além de jurídica, também uma necessidade das vítimas, fizemos uma pesquisa de campo na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). A principal conclusão foi justamente a de que a existência de uma alternativa ao processo penal para a violência de gênero é a vontade de, aproximadamente, 66% de suas vítimas.

Com a ciência de não ter esgotado os diversos pontos envolvidos na problemática do estudo, dada a limitação deste instrumento, alguns questionamentos, em especial, merecem ser sugeridos para uma análise mais aprofundada: a quem caberia a seleção, caso a caso, para o envio à mediação? Como seria a prescrição dos delitos na hipótese de insucesso da via restaurativa, em caso de sua demora? Como ficaria a vida pregressa do agressor na hipótese de, celebrado o acordo por meio da mediação, ele voltar a cometer o crime? Restará configurada, nesses casos, reincidência? Como seriam instalados os núcleos de mediação? Seriam eles exclusivos para violência doméstica e familiar contra a mulher? Haveria uma limitação temporal para avaliar o sucesso ou insucesso da medida restaurativa? Caberia ao juiz analisar o mérito de um acordo celebrado? Qual o vínculo entre o Estado e os profissionais mediadores? Qual o critério de seleção destes? E, finalmente, como implementar a mediação penal diante da já insuficiente dotação orçamentária destinada ao Poder Judiciário?

Referências

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (Orgs.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. v. 4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo – 2. A experiência vivida*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

CARVALHO, Nanci Valadares de (Org.). *A condição feminina*. São Paulo: Vértice, 1988.

COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

ENDO, Paulo. Psicanálise, direito e justiça restaurativa. *Revista Polêmica*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Contemporâneos – LABORE, 2008. Disponível em: <http://www.polemica.uerj.br/pol23/oficinas/LIPIS_2/lipis_2_1.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

IMUZINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 1998.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. 2012. 205 páginas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8271>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *WHO Library Cataloguing-in-Publication Data: Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence*. Divulgada em 2013. Disponível em: <<http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

PACHECO, Marina de Araújo. *Criminalização da pobreza e situações-limite: considerações acerca do conflito e da justiça restaurativa sob um olhar sociopsicanalítico*. 2012. 139 páginas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional como requisito para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social e Institucional - Instituto de Psicologia da Universidade de Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72778/000882522.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

PALERMO, Pablo Galain. Mediação penal como forma alternativa de resolução de conflitos: a construção de um sistema penal sem juízes. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 19, n. 91, jul./ago. 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 68, mar. 2004.

PRADO, Luiz Regis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*. São Paulo, v. 0, p. 143, jan. 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHIAVINATTO, Fábio (Org.). *Sistema de indicadores de percepção social (SIPS)*. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_sistemaindicadores_sips_01.pdf>. Acesso em: 1º set. 2013.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995, p. 71-99. Tradução por Guacira Lopes Louro. Disponível em: <http://www.archive.org/details/scott_gender>. Acesso em: 6 ago. 2013.

SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA DO SENADO FEDERAL. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/noticias/datasenado/release_pesquisa.asp?p=46>. Acesso em 13 ago. 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar – Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/lei-maria-da-penha-edicao-2012>>. Acesso em 9 ago. 2013.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012 – atualização: homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 13 ago. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. *Direito à palavra: funções do testemunho na justiça restaurativa*. 2010. 129 páginas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional como requisito para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social e Institucional – Instituto de Psicologia da Universidade de Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bits-tream/handle/10183/25849/000755338.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

Anexo

Modelo da entrevista realizada em pesquisa de campo nos dias 1º, 6 e 12 de agosto na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), localizada no bairro de Engenho Velho de Brotas, em Salvador, Bahia.

1. Identificação pessoal:
 - 1.1 Nome:
 - 1.2 Idade:
 - 1.3 Profissão:
2. Sobre a violência sofrida:
 - 2.1 Quem lhe agrediu?
 - 2.2 A senhora tem filhos com ele(a)?
 - 2.3 Depende dele(a) financeiramente?
 - 2.4 Ele(a) já lhe agrediu outras vezes?
 - 2.5 É a primeira vez que a senhora denuncia?
 - 2.6 A senhora atribuiria como uma das causas desse comportamento agressivo dele(a) a falta de diálogo entre vocês (ex.: dele(a) lhe ouvir, de vocês conversarem...)?
 - 2.7 Se fosse possível, ao invés de processar criminalmente o agressor, a senhora gostaria que existisse, como alternativa, um outro caminho que seria o de mediação penal, através do qual a senhora

participaria, junto com ele ou cada um separadamente, de sessões de mediação com psicólogos ou assistentes sociais onde fosse possível conversar sobre o que aconteceu, onde ele pudesse ser estimulado a reconhecer seus erros, pedir perdão, a se deparar com as consequências da violência que praticou, buscar suas causas, e a senhora a expor seus sentimentos e suas expectativas em relação a isso e daí, caso fosse possível, até mesmo celebrar um compromisso de comportamento que, caso fosse descumprido, levaria de fato ao caminho tradicional que é o processo penal?